



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Segunda Câmara - Sessão do dia 10/07/2014

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO: 887.320

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CÓRREGO DANTA

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DANTA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do **Sr. Geraldo Albano Baia Pinto**, Prefeito do Município de Córrego Danta, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 4 a 46, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao referido gestor, que não se manifestou, embora regularmente citado, conforme certidão de fl. 56.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 57 a 58-v, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, sem prejuízo da recomendação sugerida.

Com vistas à formação do meu convencimento acerca do exame dos créditos adicionais, determinei, à fl. 59, a conversão dos autos em diligência, para que o atual Prefeito Municipal, em complemento à instrução processual, apresentasse cópias dos decretos indicados no demonstrativo de fl. 12, que promoveram a abertura de créditos suplementares e extraordinários no exercício financeiro em tela.

Os documentos apresentados e acostados às fls. 62 a 93 foram submetidos à análise da Unidade Técnica, que se pronunciou por meio do relatório de fls. 127 a 133, acompanhado de documentação instrutória às fls. 96 a 126, concluindo pela manutenção do apontamento inicial, apenas com a alteração dos valores representativos das irregularidades detectadas.

Esse exame técnico ensejou nova abertura de vista ao gestor responsável, fl. 134, que não se manifestou, embora regularmente citado, fl. 138.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em nova manifestação às fls. 139 e 139-v, ratificou a conclusão do parecer anteriormente exarado, pela rejeição das contas.

É o relatório, no essencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, e observados os termos da Ordem de Serviço nº 05, de 2013, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES/ESPECIAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS

No estudo inicial sobre a execução orçamentária, às fls. 5 e 6, a Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares/especiais, no valor de R\$1.374.661,66, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Consoante exame técnico, o gestor informou ter promovido a abertura de créditos com recursos decorrentes do excesso de arrecadação, no valor de R\$1.145.968,80, e do superávit financeiro do exercício anterior, de R\$228.692,86. Contudo, não foram apuradas, sob tais fontes, quaisquer quantias que oferecessem lastro aos créditos, embora o procedimento tenha sido autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei Municipal nº 1062, de 2011, às fls. 14 e 15).

O gestor não se manifestou. No entanto, em cumprimento à diligência determinada à fl. 59, o então Prefeito Municipal apresentou, às fls. 62 a 93, cópias dos decretos de abertura de créditos requisitados, que foram submetidos à análise técnica.

Desse estudo, foi verificado, inicialmente, que houve divergências entre o teor dos Decretos nº 001 e nº 456 (fls. 63 a 68 e 70 a 80, respectivamente) e a informação transmitida via SIACE/PCA (fl. 12) relativamente aos valores e às fontes de recursos descritos nos instrumentos de abertura e ao que constou do demonstrativo. Não obstante tal constatação, não ficou caracterizada a falta de cobertura legal para a abertura de créditos suplementares, visto que o somatório de todos os decretos, mesmo corrigido de R\$2.655.845,92, considerado na análise inicial, para o valor de R\$2.704.126,83, obtido dos documentos acostados aos autos, situou-se aquém do limite de R\$3.269.451,87, então autorizado.

Especificamente quanto ao apontamento de créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, a Unidade Técnica apurou:

a) relativamente aos créditos abertos por superávit financeiro, que, com base no Decreto nº 456 (fl. 70 a 80), o Executivo procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$566.515,67, indicando que parte desse valor, ou seja, R\$228.692,86, seria honrada com recursos do superávit financeiro do exercício anterior. No entanto, conforme demonstrado à fl. 20, não foi evidenciada a existência de recursos sob essa fonte, depois de decotada a participação do Regime Próprio de Previdência Social. Diante dessa constatação, a Unidade Técnica ratificou o apontamento inicial, uma vez confirmada a inobservância ao inciso V do art. 167 da Constituição da República e ao art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) relativamente aos créditos abertos por excesso de arrecadação, que o Executivo procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$1.145.968,80, por meio do Decreto nº 462 (fl. 81), do qual constou o excesso de arrecadação de convênios como fonte de recursos. Tendo compulsado os registros relativos aos ingressos de convênios, todavia, a Unidade Técnica não encontrou quantitativos que correspondessem exatamente às informações constantes do referido decreto. Por meio do Comparativo da Receita/2012 (fls. 18 e 19), foram verificados excessos na arrecadação de convênios, em relação ao que havia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

sido orçado, no montante de R\$647.026,70, que, no entanto, situou-se muito aquém do valor de R\$1.145.968,80 a que se refere o Decreto nº 462. Assim sendo, a diferença entre o valor indicado no decreto e o valor efetivamente apurado, correspondente a R\$498.942,10 (R\$1.145.968,80 – 647.026,70), passou a ser a expressão da irregularidade, tendo a Unidade Técnica retificado o apontamento inicial, considerando que, mesmo reduzido em sua grandeza, o valor dos créditos abertos por excesso de arrecadação de convênios descumpriu o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, e o inciso V do art. 167 da Constituição da República.

Com efeito, a inobservância do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, constitui ilegalidade grave, pois o comando da norma contida nesse dispositivo legal tem por finalidade principal coibir a realização de despesa sem a necessária fonte de recurso para fazer face à correspondente obrigação assumida e, conseqüentemente, evitar desequilíbrio financeiro das contas públicas.

Ademais, verifico que o Balanço Orçamentário do exercício financeiro em análise, à fl. 16, evidencia **déficit** na execução orçamentária da ordem de R\$1.874.773,47, resultante da diferença entre a despesa executada, no montante de R\$14.411.504,34, já incluídos os créditos suplementares glosados, e a receita arrecadada, no montante de R\$12.536.730,87.

É dizer: as despesas executadas superaram a arrecadação em R\$1.874.773,47, o que permite afirmar que, efetivamente, houve a execução de créditos sem recursos e que, conseqüentemente, ocorreu desequilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Por todo o exposto, acolho o posicionamento técnico e considero irregular e de responsabilidade do gestor o procedimento adotado, que desobedeceu, não só, ao mandamento do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, mas, também, ao dispositivo constitucional do inciso V do art. 167 da Constituição da República.

Nesse passo, recomendo, ao atual gestor, atentar para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas constitucional e legalmente estatuídas.

DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino **(31,65%)** e às Ações e Serviços Públicos de Saúde **(20,42%)**;
- b) o limite de 7,00%, definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo **(6,01%)**;
- c) os limites percentuais estabelecidos para as despesas com pessoal, no inciso III do art. 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, tendo sido aplicados **53,67%**, **49,86%**, e **3,81%** da receita base de cálculo, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente.

Na definição do percentual de repasse à Câmara de Vereadores, foi deduzido, do montante repassado de R\$495.500,00, o valor de R\$10.192,08, referente à devolução de numerário, pelo Legislativo. O ajuste não impactou no percentual constitucionalmente exigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Registro, no entanto, que todos os percentuais acima destacados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), voto pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Geraldo Albano Baia Pinto, Prefeito do Município de Córrego Danta, no exercício financeiro de 2012**, em decorrência da abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no montante de **R\$727.634,96, visto que não foi comprovada a existência de superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$228.692,86, e de excesso de arrecadação de convênios, no valor de R\$498.942,10, indicados na prestação de contas como lastro dos créditos executados no exercício financeiro em tela**, com violação ao princípio da legalidade, nomeadamente ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, e no inciso V do art. 167 da Constituição da República.

Registro que foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos à aplicação de recursos no ensino e saúde, bem como às despesas com pessoal e ao repasse ao Legislativo Municipal, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo **ao atual gestor** atentar para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas constitucional e legalmente estatuídas, e que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em análise, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. **E, ainda**, que determine ao responsável pelo **Serviço Municipal de Contabilidade** a cabal observância às instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao SIACE/PCA.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Considerando que a abertura e execução de créditos adicionais sem recursos disponíveis constitui grave infração à norma legal, determino o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público junto ao Tribunal para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.

Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determino que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA -GERAL PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)